



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899894 - SE (2024/0096281-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GOIS
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA - SE014792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : NATANAEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : LEIDSON CARLOS LIBERATO SANTOS
CORRÉU : FERNANDO ALVES DA SILVA
CORRÉU : SAMUEL DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER ESTATAL. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. INSTRUÇÃO CRIMINAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. PLURALIDADE DE RÉUS (NUM TOTAL DE 4). COMPLEXIDADE DA CAUSA. ADVOGADOS DISTINTOS. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. INTERPOSIÇÃO DE RESE PELA DEFESA DO PACIENTE. SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA 15/10/2024. TESE DE INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO (PACIENTE COMETEU HOMICÍDIO COM GOLPE DE FACA, VISANDO A DENOMINADA "JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS", EM RAZÃO DE UM SUPOSTO FURTO COMETIDO PELA VÍTIMA CONTRA ELE). PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, denegar o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de agosto de 2024.

Ministro Sebastião Reis Júnior

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 899894 - SE (2024/0096281-9)

RELATOR : **MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**
IMPETRANTE : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GOIS
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA - SE014792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : NATANAEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : LEIDSON CARLOS LIBERATO SANTOS
CORRÉU : FERNANDO ALVES DA SILVA
CORRÉU : SAMUEL DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO (ART. 121, § 2º, I E IV, DO CP). PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO PODER ESTATAL. LIMITES DA RAZOABILIDADE NÃO ULTRAPASSADOS. INSTRUÇÃO CRIMINAL NO CONTEXTO DA PANDEMIA DO CORONAVÍRUS. PLURALIDADE DE RÉUS (NUM TOTAL DE 4). COMPLEXIDADE DA CAUSA. ADVOGADOS DISTINTOS. RÉU PRONUNCIADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 21/STJ. INTERPOSIÇÃO DE RESE PELA DEFESA DO PACIENTE. SESSÃO DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI DESIGNADA PARA 15/10/2024. TESE DE INIDONEIDADE DE FUNDAMENTAÇÃO. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA DELITUOSA. *MODUS OPERANDI* EMPREGADO (PACIENTE COMETEU HOMICÍDIO COM GOLPE DE FACA, VISANDO A DENOMINADA "JUSTIÇA COM AS PRÓPRIAS MÃOS", EM RAZÃO DE UM SUPOSTO FURTO COMETIDO PELA VÍTIMA CONTRA ELE). PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE. NECESSIDADE DE GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. PRECEDENTE. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. Ordem denegada.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em benefício de **Natanael da Silva Santos**, preso em flagrante em 8/8/2019, em razão da suposta prática do crime de homicídio qualificado, com a conversão da prisão em preventiva em 9/8/2019 e pronunciado em 19/12/2022 como incurso no art. 121, § 2º, I e IV, do Código Penal para ser submetido a julgamento pelo Tribunal do Júri, no Processo n. 201972100904 - Número Único: 0000998-80.2019.8.25.0017, pelo Juízo de Direito da Vara da comarca

de Carmópolis/SE (fls. 1.380/1.390).

O Tribunal de Justiça de Sergipe, ora apontado como órgão coator, denegou a ordem no HC n. 202400308763 (fls. 18/32), mantendo a prisão preventiva, em acórdão assim ementado (fls. 18/21):

HABEAS CORPUS - HOMICÍDIO QUALIFICADO (ARTIGO 121, § 2º, I e IV, do CP) - INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA - CONSTATAÇÃO DOS REQUISITOS PREVISTOS NO ARTIGO 312 DO CP - GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA PRATICADA COM REQUINTES DE CRUELDADE - ELEVADO GRAU DE PERICULOSIDADE DO AGENTE - MEDIDA REITERADAMENTE APRECIADA - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO FÁTICA - EXCESSO DE PRAZO - PRESO HÁ MAIS DE 4 (QUATRO) ANOS - PRONÚNCIA TARDIA - AÇÃO COMPLEXA - PARTICIPAÇÃO DE CINCO RÉUS COM ADVOGADOS DISTINTOS - PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE - EXCESSO DE PRAZO SUPERADO COM A PRONÚNCIA - SÚMULA 21 DO STJ - REGULAR TRAMITAÇÃO DO PROCESSO - COMPLEXIDADE DO FEITO - DECRETO PRISIONAL HÍGIDO - CONVERSÃO EM MEDIDAS CAUTELARES DISTINTAS - IMPOSSIBILIDADE - INSUFICIÊNCIA - CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO - *WRIT* CONHECIDO E DENEGADO - UNANIMIDADE.

1- A eminente autoridade impetrada registrou motivação suficiente para a manutenção da prisão preventiva, arrimada na existência de materialidade e de indícios suficientes de autoria, bem assim na necessidade da prisão para garantir a manutenção da ordem pública, haja vista a periculosidade concreta demonstrada no caso;

2- Não se vislumbra o excesso de prazo para a formação da culpa, quando o processo vem sendo regularmente impulsionado e o Juízo a quo atuado de forma diligente, reanalisando o édito prisional constantemente, considerando ainda se tratar de um feito envolvendo cinco réus, dos quais quatro deles foram pronunciados, com advogados distintos, sem desprezar o fato de o paciente ter interposto Recurso em Sentido Estrito;

3 – Superação da tese de excesso de prazo para a formação da culpa após a sentença de pronúncia. Súmula nº 21 do STJ.

4- Inexiste o alegado constrangimento, sobretudo quando averiguada revisão, de forma periódica, dos requisitos legais autorizadores da segregação pelo Juiz a quo, nos termos do artigo 316 do CPP;

5 – Ordem conhecida e denegada.

A defesa alega, em síntese, a falta de fundamentação idônea na decretação e na manutenção da prisão preventiva, bem como a ocorrência de excesso de prazo na formação da culpa.

Sustenta que (fls. 4/6):

Em 22.08.2019, o *Parquet* estadual apresentou denúncia (fls. 108/111). Apesar disso, por mora e culpa única do Juízo, a audiência de instrução e julgamento somente foi designada para o dia 22.06.2021 (fls. 655/660).

Em 29.07.2021, este Juízo manteve a decisão que determinou a prisão, alegando não haver fato novo (decisão de fls. 890/891).

Em 06.10.2021 foi realizada audiência de instrução e julgamento e não foi concluída a instrução porque uma das testemunhas de acusação não foi encontrada. (termo de audiência de fls. 1.018/1.021).

Em 28.10.2021, este Juízo novamente manteve a prisão preventiva, com

fundamentação nada inovadora (fls. 1.041/1.042)

Em 02.02.2022, a audiência não foi realizada, pois a promotora da comarca estava de licença médica (termo de audiência de fls. 1.071/1.072).

Numa decisão idêntica a anteriormente citada, este Juízo manteve a prisão preventiva sem nada de fundamento concreto (decisão de fls. 1.079/1.080).

Em 13.05.2022, foi realizada audiência de continuação e a instrução criminal seguia sem se findar (termo de audiência de fls. 1.177/1.180).

Na mesma toada das decisões anteriores, este Juízo manteve a prisão preventiva do peticionante sem nada concreto, repetindo decisão anterior em 13.06.2022 (decisão de fls. 1.194/1.195).

Em 01.07.2022 foi realizada nova audiência que não logrou chegar ao périplo da instrução criminal, tendo em vista pedido ministerial deduzido em termo (termo de audiência de fls. 1.219/1.221).

Somente em 10.08.2022, o MPSE apresentou suas alegações derradeiras (petição de fls. 1.239/1.252). Depois das alegações, somente em dezembro de 2022, este Juízo pronunciou os acusados (sentença de fls. 1.348/1.358).

Em 31.03.2023, este Juízo manteve a prisão preventiva com a fundamentação de que basicamente, a soltura do patrocinado significaria a sua liberdade (decisão de fls. 1.492/1.493).

Depois disso, a nobre Defensoria Pública apresentou Recurso em Sentido Estrito (fls. 1.514/1.521).

Novamente, em decisão fabril, a prisão foi mantida no dia 10.07.2023 (decisão de fls. 1.539/1.540).

Em nenhuma dessas decisões é citado sequer de perto a possibilidade de cautelares, tampouco o art. 282, §6º, do CPP.

Aduz que o paciente está preso apenas em razão da gravidade abstrata do crime de homicídio qualificado, há quase 5 anos, sendo que *a demora da prestação jurisdicional se deu por culpa do órgão acusatório com licenças médicas sem substituição e testemunhas faltantes e por conta da demora na prestação jurisdicional quando dos processos conclusos* (fl. 9).

Assim, requer, no âmbito liminar e no mérito, a concessão da liberdade provisória, com ou sem a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Estes autos foram a mim distribuídos em razão de conexão com o HC n. 892.372/SE.

Liminar indeferida (fls. 1.660/1.662) e informações prestadas (fls. 1.668/1.670 e 1.672/1.674), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *writ* ou pela denegação da ordem, em parecer assim ementado (fl. 1.677):

HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. EXCESSO DE PRAZO. INEXISTÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO.

1. Não é cabível *habeas corpus* substitutivo de recurso, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.

2. Não é possível revogar a prisão preventiva decretada para a garantia da ordem pública quando demonstrada a gravidade concreta da conduta, tendo em vista as graves circunstâncias do delito, uma vez que presentes os requisitos previstos no art. 312 do CPP

3. Não se observa excesso de prazo na formação da culpa quando o réu já foi pronunciado. Inteligência da Súmula n. 21 do STJ.

4. Os prazos processuais não são improrrogáveis ou peremptórios, sendo certo que não se pode simplesmente fazer uso da soma aritmética dos prazos para os atos processuais, devendo-se analisar com razoabilidade o caso concreto.

5. Parecer pelo não conhecimento do *writ*. Se conhecido, pela denegação da ordem.

Solicitadas informações atualizadas ao Juízo de primeiro grau a respeito de eventual designação de data para a realização da sessão plenária do Tribunal do Júri (fls. 1.691 e 1.861), não houve atendimento conforme certificado às fls. 1.696 e 1.869.

Por meio de petição protocolizada a à fl. 1.871, a defesa informa que:

1. O júri ainda não foi designado pelo Juízo de primeiro grau que, conforme certidão de fl. e-STJ 1869, perdeu novamente o prazo para se manifestar;

2. A prisão do paciente segue em vigência mesmo após mais de 04 (quatro) anos de prisão preventiva e segue a passos largos para atingir o patamar da pena mínima do crime de homicídio simples;

3. Nesse sentido, pugna-se pela concessão da ordem, na extensão e na forma esposada na petição inicial.

Nova petição apresentada pelos impetrantes requerendo preferência no julgamento deste *writ*, ao argumento de que **NÃO HÁ SESSÃO DO JÚRI MARCADA PARA O PROCESSO DE PRIMEIRO GRAU** (fl. 1.876).

Informações atualizadas prestadas pelo Juízo de primeiro grau e juntadas nesta Corte Superior em 15/7/2024 (fl. 1.879/1.880).

É o relatório.

VOTO

Duas são as motivações do presente *habeas corpus*: (i) excesso de prazo na formação da culpa; e (ii) inidoneidade de fundamentação do decreto prisional.

Dizem nossos precedentes que a eventual ocorrência de excesso de prazo deve ser aferida dentro dos limites da razoabilidade, considerando-se as circunstâncias excepcionais que venham a retardar o término da instrução criminal ou do processo, não se restringindo à simples soma aritmética de prazos processuais. Assim, devem ser sopesados o tempo de prisão provisória, as peculiaridades da causa, sua complexidade e outros fatores que eventualmente possam afetar o curso da ação penal. Por todos, colho estes da Sexta Turma: AgRg no RHC n. 132.777/AL, da minha relatoria, DJe 1º/12/2021; e RHC n. 140.433/RS, Ministro Antonio Saldanha Palheiro,

Sobre o **aventado excesso de prazo**, o Tribunal *a quo* consignou o seguinte (HC n. 202410616 - fls. 23/31 - grifo nosso):

[...]

Conforme relatado, aduzem os impetrantes, em síntese, estar o paciente NATANAEL DA SILVA SANTOS sofrendo constrangimento ilegal, em razão do excesso de prazo para formação da culpa, eis que se encontra segregado há quase 5 (cinco) anos, desde 07/08/2019.

[...]

Há de se destacar o fato de que o Magistrado proferiu a decisão atacada nesta impetração nos autos de nº 201972100904 (ação penal), levando em conta não só a gravidade concreta da conduta, supostamente praticada por 4 (quatro) réus já pronunciados, como no elevado grau de periculosidade do agente, com base nos seguintes fundamentos:

[...]

Por sua vez, a alegação de excesso de prazo não resiste, vez que da análise do feito não observo qualquer desídia que possa ser atribuída à inércia do poder público. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal.

Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática, como o faz a Defesa. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

No presente caso é importante considerar os reflexos da pandemia durante a instrução, a quantidade de réus, testemunhas e complexidade da causa a ser analisada. Ademais, o processo vem tendo regular andamento, já tendo sido prolatada sentença de pronúncia, com interposição de recurso em sentido estrito, quadro processual que tornaria "superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21, do STJ).

Diante dos fundamentos acima expostos, não se mostram aplicáveis, ao caso, concreto, os precedentes jurisprudenciais apresentados pela Defesa (AgRg no HC n. 702.940/SP e o HC n. 639.370/RJ), pois, como visto, foi demonstrada a gravidade concreta do delito, a impossibilidade da aplicação de medidas cautelares diversas da prisão no presente caso, bem como a ausência de qualquer excesso de prazo.

[...]

Como cediço, o tempo para a configuração de excesso de prazo não se delimita aritmeticamente, visto que as peculiaridades de cada caso podem exigir diferentes análises e exames em cada momento processual.

Nesse diapasão, é irrelevante considerar de forma apartada a duração do inquérito policial ou o período transcorrido até a data do oferecimento da denúncia. A contagem dos prazos deve ser feita de forma global, não se considerando o lapso temporal isolado para cada fase processual, mas o prazo da persecução penal como um todo.

Desde que observados os princípios da razoabilidade e da individualidade do processo, os quais envolvem, dentre outros tópicos, sua complexidade, que influenciará em um maior ou menor tempo para cada fase.

[...]

Desta feita, entendo que **não restou demonstrada a alegada morosidade judicial necessária para configurar o excesso de prazo, tendo o Juízo a quo atuado de forma diligente na condução do processo, reanalisando o édito prisional constantemente, considerando ainda se tratar de um feito**

envolvendo cinco réus, dos quais quatro deles foram pronunciados, com advogados distintos, sem desprezar o fato do paciente ter interposto Recurso em Sentido Estrito (processo nº. 202300339757) em 03/08/2023, o qual foi desprovido por esta Corte.

Repise-se, o lapso temporal, por si só, não tem o condão de ensejar o alegado constrangimento e de apagar todos os requisitos ensejadores do encarceramento, principalmente quando insuficiente a aplicação de medida cautelar diversa.

Ademais, a tese de excesso de prazo na formação da culpa resta superada após a sentença de pronúncia, nos termos da Súmula nº 21 do STJ. Entretanto, excepcionalmente, quando a demora entre a pronúncia e o julgamento perante o Tribunal do Júri se mostre injustificada, é possível reconhecer o excesso de prazo, abrandando o rigor da Súmula do STJ.

No caso dos autos, entretanto, a decisão de pronúncia se deu no dia 19/12/2022, sendo interposto recurso em sentido estrito contra essa decisão por parte da defesa do réu (paciente), como citado, sendo respeitado o princípio da razoabilidade, porquanto após referida decisão, foram realizados os atos processuais necessários e logicamente anteriores à designação da sessão plenária.

Nesse passo, o Juízo a quo tem se mostrado diligente na condução do feito, adotando prioridade, por se tratar de réus presos, mas sem poder atropelar os atos processuais necessários para a realização do Júri.

Assim, diante deste panorama, no presente caso, não entrevejo a alegada desídia do Juízo a ensejar prejuízo ao paciente, estando a ação penal em regular marcha processual.

[...]

Por ocasião da prestação de informações, o Magistrado singular noticiou que (Autos n. 201972100904 - fls. 1.668/1.669 - grifo nosso):

Trata-se de Ação Penal Pública Incondicionada na qual o paciente foi denunciado em 26/08/2019 (fls.108/113) como incurso nas penas art. 121, § 2º, IV, do Código Penal em coautoria com LEIDSON CARLOS LIBERATO SANTOS; FERNANDO ALVES DA SILVA SAMUEL DOS SANTOS e MIKAEL SILVA CARDOSO.

Consta nos autos que o acusado, no dia 08 de agosto de 2019, junto aos demais réus, próximo ao Batalhão, em Carmópolis/SE, com consciência e vontade, agindo com *animus necandi*, mataram JOSÉ MAX VIEIRA DE JESUS, conhecido como “MAICON”, com uso de uma faca e de uma chave de fenda, de maneira a tornar impossível a defesa da vítima.

O paciente foi preso em flagrante delito em 08/08/2019, e, após verificada a legalidade, foi esta homologada e convertida em preventiva em 09/08/2019, diante da presença dos requisitos legais, em especial a necessidade de se preservar a ordem pública, bem como diante da periculosidade concreta dos agentes, considerando o *modus operandi* aplicado.

O Inquérito Policial, devidamente finalizado, foi encaminhado a este juízo em 20/08/2019, sendo a denúncia oferecida em 26/08/2019.

Presentes os indícios de materialidade e autoria do delito, em especial, através do Auto de Prisão em Flagrante, Inquérito Policial, depoimentos das testemunhas em sede inquisitorial, foi a denúncia recebida por este juízo em 27/08/2019, determinando-se a citação pessoal dos réus para oferecimento de Defesa no prazo legal.

O paciente NATANAEL DA SILVA SANTOS apresentou resposta a acusação em 23/09/2019, juntamente com o corréu Fernando Alves da Silva. Na oportunidade foi apresentado pedido de revogação da prisão preventiva.

Em 08/10/2019, diante da permanência dos requisitos autorizadores, foi mantida a prisão preventiva do réu.

Em 28/11/2019 foi novamente requerida a revogação da prisão preventiva pelo paciente Natanael, sendo o pedido indeferido pelos mesmos fundamentos em 19/12/2019.

Em 26/03/2020 foi formulado novo pedido de revogação da prisão preventiva pelo paciente, sendo indeferido, motivadamente, em 28/04/2020 diante da ausência de fatos novos que justificassem a revogação pretendida.

O corréu Leidson apresentou resposta a acusação em 01/05/2020.

O correu Mikael apresentou resposta a acusação em 26/10/2020.

Diante da necessidade de dar regular andamento ao feito, foi determinado o desmembramento em relação ao réu Samuel, em 04/03/2021, o qual se encontrava em local incerto e não havia sido citado até o momento.

Após localização e citação do corréu Samuel, foram realizadas audiências de instrução, em 06/10/2021; 02/02/2022; 13/05/2022; 01/07/2022, oportunidade em que foram ouvidas as testemunhas, qualificados e interrogados os réus.

Reanálise, de ofício, das prisões preventivas dos réus em 03/05/2021; 29/07/2021; 28/10/2021; 13/06/2022; 14/09/2022; 31/03/2023; 10/07/2023; 17/11/2023, 21/02/2024.

Acusação e Defesas apresentaram alegações finais em 10/08/2022; 28/08/2022; 29/08/2022; 12/09/2022.

O paciente Natanael somente apresentou suas alegações finais em 28/11/2022.

Foram os réus pronunciados em 19/12/2022, encerrando-se a primeira fase do procedimento.

Por sua vez, o paciente Natanael interpôs Recurso em sentido Estrito em 12/06/2023, o qual transitou em julgado em 31/10/2023, mantendo-se incólume a decisão de pronúncia.

O paciente formulou novo pedido de revogação da prisão preventiva em 22/11/2023, sendo indeferido em 21/02/2024.

Nesta fase, o feito está a aguardar a apresentação do rol de testemunhas que irão depor em plenário, bem como eventuais juntadas de documentos e pedidos de diligências, nos termos do art. 422 do CPP, após o que se avançará para as fases seguintes, com a brevidade que o caso exige.

Os autos vieram conclusos em virtude das informações solicitadas por V. Exa.

Consoante se pode observar, o presente feito seguiu regularmente, não tendo em nenhum momento sido paralisado por motivo ou tempo irrazoável, considerando a complexidade da causa, do procedimento, uma vez que se trata de crime doloso contra a vida, a quantidade de réus e testemunhas, a gravidade do delito em apuração e os reflexos da pandemia causada pelo Coronavírus, o que inevitavelmente alongou a instrução.

O alegado excesso de prazo não foi provocado por desídia deste juízo, tampouco pode ser imputado à acusação, pois o feito segue seu trâmite regular, sem anomalias ou percalços. Desde o início, conciliam-se os princípios da celeridade processual, razoabilidade e duração razoável do processo.

Por fim, já houve o encerramento da instrução processual, com a prolação da Decisão de Pronúncia.

Recentemente, em 15/7/2024, o Magistrado singular atualizou as informações consignado que, no bojo dos autos de origem n. 201972100904, informo que foi designada sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri, nesta Comarca, para o dia 15/10/2024. Na oportunidade, informo que o pronunciado Natanael da Silva Santos encontra-se preso cautelarmente desde 08/08/2019, após homologação e conversão da prisão em flagrante em preventiva (fl. 1.879 - grifo nosso).

Com efeito, de acordo com as informações prestadas e atualizadas, posteriormente, pelo Juízo de Direito da comarca de Carmópolis/SE: - o ora paciente foi preso em flagrante no dia 8/8/2019, tendo sido a prisão convertida em preventiva no dia seguinte; - a denúncia foi oferecida em 26/8/2019, e recebida em 27/8/2019; - a

resposta à acusação foi oferecida pelo paciente em 23/9/2019; - sucessivos pedidos de revogação da prisão foram indeferidos; - foram necessárias quatro audiências de instrução, para a oitiva das testemunhas e interrogatório dos réus; - as prisões foram reanalisadas em várias oportunidades; - o paciente apresentou suas alegações finais somente em 28/11/2022; - os réus foram pronunciados em 19/12/2022; - o paciente interpôs Recurso em Sentido Estrito em 12/6/2023, cujo acórdão transitou em julgado em 31/10/2023, mantendo incólume a sentença de pronúncia; - contexto da pandemia da Covid-19, alongando inevitavelmente a instrução; - **designação da sessão plenária do Tribunal do Júri para o dia 15/10/2024.

Como se vê, *in casu*, não há situação incompatível com o princípio da razoável duração do processo. Pela leitura dos trechos supramencionados, não há notícia de ato procrastinatório por parte das autoridades públicas, não está demonstrada a desídia estatal, mormente em se considerando que a tramitação processual teve sua incidência no decorrer do contexto de Pandemia do Coronavírus, aliado, outrossim, à pluralidade de réus (num total de 4), a complexidade da causa (homicídio qualificado) e a defesa ser efetuada por advogados "distintos" de cada pronunciado, sendo que o Juízo de primeiro grau conduziu, observados todos contornos e nuances delineadores do feito, de forma satisfatória, tendo sido, inclusive, marcada a sessão de julgamento pelo Tribunal do Júri.

Dessa forma, considerando que o paciente foi pronunciado e a sessão plenária do Tribunal do Júri já se encontra designada para a data de 15/10/2024, não há falar em excesso de prazo na formação da culpa, capaz de ensejar eventual soltura.

A propósito:

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA N. 21/STJ. AUSÊNCIA DE DESÍDIA ESTATAL. IMPACTOS DA PANDEMIA. SESSÃO DO JÚRI MARCADA.

1. A aferição do excesso de prazo reclama a observância da garantia da duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal. Tal verificação, contudo, não se realiza de forma puramente matemática. Demanda, ao contrário, um juízo de razoabilidade, no qual devem ser sopesados não só o tempo da prisão provisória mas também as peculiaridades da causa, sua complexidade, bem como quaisquer fatores que possam influir na tramitação da ação penal.

2. No caso em exame, o agente está preso desde 16/7/2018, foi pronunciado em 6/2/2019, julgado recurso em sentido estrito em 17/9/2019, tendo sido os autos devolvidos ao primeiro grau em 27/2/2020 após inadmissão de recurso especial, estando marcada sessão do Tribunal do Júri para 29/8/2022.

3. Desse modo, considerados os dados acima referidos, não há falar-se em excesso de prazo, pois o processo vem tendo regular andamento na origem, já tendo sido prolatada sentença de pronúncia, com interposição de recurso em sentido estrito e recurso especial, quadro processual que tornaria "superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão por excesso de prazo na instrução" (Súmula n. 21, Terceira Seção, DJ 11/12/1990).

4. **Ademais, já agendada sessão do Tribunal do Júri, está demonstrado que a marcha processual caminha adequadamente, mormente considerada a gravidade do delito de homicídio qualificado** por motivo torpe e mediante emboscada em razão de mero ciúme.

5. Na mesma linha a manifestação da Procuradoria-Geral da República, para quem "a interposição dos recursos em sentido estrito e especial contribuíram para a demora no julgamento da ação penal, não sendo irrelevantes, ademais, as dificuldades oriundas da crise sanitária deflagrada pela Covid-19. [...] Por fim, cumpre ressaltar que, devidamente fundamentada a prisão preventiva, a medida não se revela desproporcional diante das penas cominadas ao crime atribuído ao paciente (art. 121, § 2º, I e IV, do CP)".

6. Ordem denegada, acolhido o parecer ministerial.

(HC n. 703.374/RJ, Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, DJe de 14/3/2022 - grifo nosso).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. PROCESSUAL PENAL. **TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO, DESOBEDIÊNCIA E CORRUPÇÃO DE MENORES. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. JÚRI MARCADO. SÚMULAS N. 21, 52 E 64/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.**

1. Agravante pronunciado em 23/01/2020, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2.º, inciso VII, na forma do art. 14, inciso II, art. 157, § 2.º, inciso II, art. 157, § 2.º-A, inciso I, c.c. o art. 71 e art. 330, todos do Código Penal, e art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, **tendo o Juiz Presidente do Tribunal do Júri determinado a inclusão do feito em pauta para julgamento plenário**, após apreciar diversas diligências requeridas pela Defesa, que justificam o atraso na submissão do Réu ao Tribunal do Júri.

2. **Estando o feito pronto para julgamento plenário e por ter a Defesa contribuído com o atraso, tenho por afastado o excesso de prazo na formação da culpa consoante a inteligência dos Verbetes Sumulares n. 21, 52 e 64 do Superior Tribunal de Justiça.**

3. Friso que a prisão preventiva ainda não se revela desproporcional, considerando que o Acusado cumpre pena em outra condenação, bem como as penas em abstrato atribuídas aos crimes imputados na decisão de pronúncia.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no RHC n. 155.616/CE, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1/12/2021 - grifo nosso).

Quanto ao mais, de acordo com reiteradas decisões desta Corte Superior, as prisões cautelares são medidas de índole excepcional, somente podendo ser decretadas ou mantidas caso demonstrada, com base em elementos concretos dos autos, a efetiva imprescindibilidade de restrição ao direito constitucional à liberdade de locomoção.

No caso, a segregação cautelar foi decretada pelo Juízo de primeiro grau, nestes termos (fl. 73):

Registro que a conduta delitígena imputada pela Autoridade Policial **corresponde a homicídio qualificado, preenchendo o requisito do art. 313 do**

CPP.

No pertinente à materialidade delitiva e aos indícios suficientes de autoria, estes encontram-se suficientemente demonstrados através dos depoimentos dos condutores (fls. 06/09), da declarante (fls. 10/11) e dos acusados (fls. 12/13 e 18/19), bem como do boletim de ocorrência (fls. 07/08).

Preenchidos os requisitos da prisão preventiva, cabe perquirir se existe algum dos fundamentos exigidos para a decretação da custódia cautelar.

Através de um exame apenas superficial, verifico que a prisão cautelar do flagranteado faz-se necessária para garantir a ordem pública. Isso porque se este ficar em liberdade ameaçada estará a ordem pública, entendida como a paz e tranquilidade que deve reinar no seio da sociedade, sem que haja qualquer comportamento divorciado do modo de viver das pessoas que a compõem, **tendo em vista a gravidade do crime praticado, correspondente a homicídio qualificado, crime este equiparado a hediondo**, que causam enorme temor na população local, considerando a criminalidade crescente no Município que coloca em risco o direito à vida dos cidadãos.

Assim, considerando as razões supramencionadas verifica-se que a prisão cautelar do flagranteado é essencial para fins de evitar-se a prática de novas condutas delitôgenas.

Por ocasião do indeferimento do pedido de revogação da prisão, o Magistrado asseverou que (fls. 386/387 - grifo nosso):

A materialidade e indício suficiente de autoria estão demonstrados por intermédio da cópia da certidão de óbito da vítima juntada à fl. 91, assim como, conforme já foi consignado na decisão que converteu a s depoimentos dos condutores (fls. prisão em flagrante em prisão preventiva (fls. 39-41), por meio do 06-09), da declarante Emilly Maria Vieira de Jesus (fls. 10-11) e dos réus (fls. 12-13 e 18-19), todos colhidos na fase preliminar da persecução penal, através dos quais se vê que **os acusados, em um veículo Celta prata, foram atrás da vítima JOSÉ MAX em virtude de um suposto furto que a vítima teria praticado contra o NATANAEL, extraíndo-se em juízo de cognição sumária que, ao encontrar a vítima, NATANAEL lhe desferiu um golpe de faca.**

Ademais, colhe-se perfunctoriamente de tais depoimentos que o carro Celta prata era dirigido pelo réu FERNANDO e que, após, **o primeiro golpe aplicado por NATANAEL, JOSÉ MAX foi colocado no referido veículo, por intermédio do qual foi levado para local ignorado e executado. Em que pese NATANAEL tenha sustentado em seu interrogatório que não estava no momento da morte da vítima, bem como que não tinha a intenção de matá-la nem que pediu isso para nenhum dos envolvidos, o réu FERNANDO afirmou em seu interrogatório que no local da morte de JOSÉ MAX desceram do carro NATANAEL e “GORDINHO”.**

Noutro lado, **o modo como o crime foi praticado revela**, em uma análise sumária, **o alto grau de periculosidade em concreto**, eis que, **conforme os depoimentos acima referidos, apurou-se que os réus, sob a alegação de fazer justiça com as próprias mãos, ceifaram a vítima, de maneira a tornar impossível a sua defesa**, razão pela qual a segregação se faz necessária para garantia da ordem pública.

Da sentença de pronúncia, colhe-se que a custódia cautelar *é medida que se impõe para garantia da ordem pública, em face da natureza do crime perpetrado e o modus operandi* (fl. 1389), pois [...] *em compasso com os elementos que foram colhidos em Juízo há indícios de que os Acusados, supostamente, agiram motivados por vingança tendo em vista que a vítima teria subtraído bens*

pertencentes ao réu Natanael e motivados por dívidas de drogas contraídas pela vítima, bem como que [...] a vítima foi surpreendida por quatro indivíduos, portando objetos perfuro contundentes, sem qualquer chance de defesa (fl. 1.387 - grifo nosso).

O acórdão impugnado, por sua vez, afastou qualquer ilegalidade na custódia, entendendo-a idoneamente fundamentada, asseverando que *Há de se destacar o fato de que o Magistrado proferiu a decisão atacada nesta impetração nos autos de nº 201972100904 (ação penal), levando em conta não só a gravidade concreta da conduta, supostamente praticada por 4 (quatro) réus já pronunciados, como no elevado grau de periculosidade do agente [...].* O que se vislumbra destes autos, ao contrário do que afirmam os impetrantes, é a manutenção dos requisitos autorizadores da medida cautelar extrema, posto que evidenciados seus requisitos legais, aferidos também no Juízo a quo. Examinando também os autos de origem, percebo que não foram constatadas alterações fáticas ou processuais capazes de afastar a preventiva, além de justificada a inviabilidade de sua conversão em outras cautelares. Assim, o cenário em liça tem o condão de demonstrar a necessidade de manutenção da prisão do acusado para garantia da ordem pública, bem como a insuficiência, por ora, das medidas cautelares diversas da prisão (fls. 24/28).

Como se vê, a custódia preventiva está idoneamente motivada na periculosidade social do agente, no modus operandi e na gravidade concreta do crime de homicídio qualificado, supostamente cometido pelo ora paciente e demais corréus, com golpes de faca, por motivo de vingança, fazendo justiça com as próprias mãos, tendo em vista que a vítima teria subtraído bens do paciente (dívida de drogas).

Com efeito, o Superior Tribunal de Justiça, de forma reiterada, registra entendimento no sentido de que a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e consubstanciada na alta reprovabilidade do modus operandi empregado na empreitada delitiva, é fundamento idôneo a lastrear a prisão preventiva, com o intuito de preservar a ordem pública (AgRg no RHC n. 171.820/PR, Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe 20/4/2023 - grifo nosso).

Assim, eventuais condições pessoais favoráveis não possuem o condão de, isoladamente, conduzir à revogação da prisão preventiva; sendo certo que, concretamente demonstrada pelas instâncias ordinárias sua necessidade, não se afigura suficiente a fixação de medidas cautelares alternativas.

Ante o exposto, ausente ilegalidade manifesta a ser sanada na presente via, **denego** a ordem.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2024/0096281-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 899.894 / SE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00009988020198250017 00024016220248250000 00095606720198250053
201972100904 20206303 202400308763 202410616 24016220248250000
95606720198250053 9988020198250017

EM MESA

JULGADO: 27/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. PAULO VASCONCELOS JACOBINA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GOIS
ADVOGADOS : ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS - SE014057
CLAUDIANA RIBEIRO FEITOSA - SE014792
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SERGIPE
PACIENTE : NATANAEL DA SILVA SANTOS (PRESO)
CORRÉU : LEIDSON CARLOS LIBERATO SANTOS
CORRÉU : FERNANDO ALVES DA SILVA
CORRÉU : SAMUEL DOS SANTOS
INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SERGIPE

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr. ARTHUR IRWIN ROSA SANTOS GÓIS, pela parte PACIENTE: NATANAEL DA SILVA SANTOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou o habeas corpus, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Antonio Saldanha Palheiro, Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5422451551;1614516131@ 2024/0096281-9 - HC 899894